

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella *et alii*, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.



SF/14432.57046-29

Página: 1/6 11/02/2014 12:08:16

820651305face6c5245a0f36849b956e74a28ff

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes definidos na Lei, as medidas cautelares específicas (proibição de entrar em estádio de futebol, retenção de passaporte e de outros documentos e suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica).

O Capítulo IV trata das infrações administrativas (fazer uso de credencial alheia, entrar em estádio com indumentária ou instrumento proibido, invadir o gramado interrompendo a partida, venda de ingressos em número superior à capacidade do estádio).

O Capítulo V trata da repatriação, da deportação e da expulsão do estrangeiro que comprovadamente tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo ou de atos de hostilidade contra torcedores, portado arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização, e danificado bens públicos e privados.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve, no período que antecede ou durante a realização dos eventos, dos serviços de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; e construção civil.



O Capítulo VII trata da cláusula de vigência: produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observados o artigo 3º do Código Penal, o qual determina que Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

II – ANÁLISE

É da nossa opinião que o Projeto em tela encontra-se prejudicado, na forma ou no fundo, pelas normativas que seguem:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona: o art. 7º, II, III e IV, determina que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; que o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O Projeto de Lei em tela versa sobre temas regidos por ramos diferentes do Direito e, da mesma forma, visa a revogar, em regime temporário, diversas normativas administrativas e penais, o que desaconselha a lei brasileira regente da técnica legislativa.

Entre elas, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que, com exceção da Copa do Mundo, já foram realizadas no Brasil e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003 e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.



Cabe assinalar a existência de outros projetos, em tramitação no Senado Federal, que versam sobre o mesmo tema, como o PLS 588/2011 de 20/09/2011, que define os crimes de terrorismo e dá outras providências, de autoria do Senador Demóstenes Torres. Desde 03.07.2012, a matéria encontra-se pronta para a Pauta na CCJSSP - Subcomissão Permanente de Segurança Pública. Também o PLS 707/2011 de 29/11/2011, que define o crime de terrorismo, de autoria do Senador Blairo Maggi. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques). E ainda o PLS 762/2011 de 21/12/2011, que define crimes de terrorismo, do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques).

Em outro diapasão, os entendimentos pacíficos do Supremo Tribunal Federal são os de que o direito de greve é um direito fundamental não podendo, dessarte, ser suprimido, ainda que temporariamente.

Consta da página do STF que o Tribunal julgou três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SÍNJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007).

Na ementa do *leading case*, o MI 670, conta:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO



ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

Há determinação constitucional (art. 37, VII) de que o direito de greve dos servidores públicos civis seja regulado por lei específica. A lei em tela versa sobre diversos temas, não sendo voltada exclusivamente ao direito de greve do servidor público, não bastasse ser temporária e, portanto, por uma razão a mais, inadequada para lidar com o tema.

Ademais disso, identificamos imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação do estrangeiro.

O art. 29 informa que o Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei. A repatriação consistiria no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

O art. 29 substitui o instituto do *impedimento* pelo instituto da *repatriação*, já consagrado no art. 26 a 29 do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sem acrescentar em abrangência semântica. Ao revés, seu *nomen juris* faz confundir qual a efetiva atuação do Estado, que, nessa hipótese, não é a de, primordialmente, repatriar o estrangeiro, mas de impedir a sua entrada.

O caso do art. 30, que define a *deportação*, é ainda mais grave, pois traz uma definição inócua, em termos jurídicos: aventa que o estrangeiro passível de *repatriação* – que, na verdade, seria *impedimento* – pode ser



deportado. Ora, essa é uma conseqüência lógica, já prevista no Estatuto Jurídico do Estrangeiro. Tampouco inovadora, é anti-jurídica.

Quanto à *expulsão*, definida nos arts. 33 a 37, ela apresenta um rol exaustivo de hipóteses nas quais o estrangeiro seria sujeito ao trâmite mais célere de retirada do país, o que não se coaduna com a tendência do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, que nos parece mais adequada, em *apertus clausus*, sob a análise e a discricionariedade do Presidente da República. Ora, a expulsão, de ser medida extrema, é uma decisão que deve ser analisada de acordo com o fato concreto, não sendo possível antever suas categorias específicas, mais genéricas, tal como o faz o art. 65 do Estatuto:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Vigora, portanto, em nosso entendimento, que a reforma ao Estatuto do Estrangeiro é realizada, por meio deste Projeto, de forma a confundir consagrados institutos jurídicos, testados pela prática, diminuindo-os ou turbando-lhes a abrangência semântica.

III – VOTO

Por prejudicado e inoportuno, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PLS nº 728, 2011

fls. 89

